



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2015

**PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO Nº 027/2014
CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010**

RECORRENTES: INSTITUTO TERRAVIVA

Em 10 de abril de 2015, nesta Capital, a Diretoria Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo realizou análise do Recurso à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento em epígrafe, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

Nos termos do Parecer Jurídico AGBPV nº 023/2015, esta Diretora Geral **NÃO DÁ PROVIMENTO** ao Recurso apresentado ante a ausência de fundamentos legais para tanto.

Comunique os Recorrentes da decisão tomada, bem como aos demais participantes.

Publique na forma da Resolução ANA 552/2011.

Belo Horizonte, MG, 10 de abril de 2015.


CÉLIA MARIA BRANDÃO FRÓES
Diretora Geral da AGB Peixe Vivo



Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo



PARECER JURÍDICO AGBPV n° 023/2015

**RECURSO – ATO CONVOCATÓRIO N° 027/2014 –
CONTRATO DE GESTÃO N° 014/ANA/2010 –
RESOLUÇÃO ANA 552/2011 - VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – LEGISLAÇÃO
PRÓPRIA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**

I - RELATÓRIO

A participante **INSTITUTO TERRAVIVA**, qualificada nos autos, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO**, endereçado à **presidente da comissão de seleção e julgamento**, em 03 (três) laudas, cf. fls. 365-367, dia **03 de março de 2015**, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. 358-360, de **24 de fevereiro de 2015**, publicada na mesma data, que inabilitou a Recorrente em razão da ausência de documentos.

Em suas razões, a Recorrente alega, em síntese que a lei geral de licitações não deveria ser a norma aplicável ao presente procedimento, assim como a ausência de documentação não acarretaria prejuízos e insegurança jurídica ao procedimento. Ao final requereu a manutenção da decisão da Comissão de Seleção e Julgamento.

As razões recursais foram devidamente **publicadas** às fls. 368-370, **dia 04 de março de 2015**.

A participante **GOS FLORESTAL LTDA**, qualificada nos autos, apresentou **CONTRARRAZÕES** às fls. 371-374, as quais foram devidamente publicadas em 06 de março de 2015.

Os autos foram encaminhados para análise técnico-jurídica a esta Assessoria Jurídica, neste estado, com 328 fls., devidamente numeradas e rubricadas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Trata-se o presente da análise do recurso administrativo interpostos pela Recorrente acima indicada, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. . 358-360, de **24 de fevereiro de 2015**, que a inabilitou.

Foram apresentadas contrarrazões, cf. relatado acima.

II.1. Dos pressupostos de admissibilidade do recurso

Analisando o recurso interposto pela Recorrente, constata-se que esta observou os pressupostos de admissibilidade do presente instrumento.

Encontram-se demonstrados a sucumbência da Recorrente, a tempestividade do recurso, a legitimidade da parte recorrente, o interesse em obter um provimento favorável e a motivação.

II.2. Do mérito: da aplicação Lei nº 8.666/1993 ao presente procedimento

Quanto ao mérito recursal, a título de dever de controle e economia processual, procede-se a análise do ponto controverso.

Alega a Recorrente que a Lei Geral de Licitações – Lei 8.666/93 - não se aplica ao presente procedimento e, em especial, às sanções.

Conforme se depreende do texto da Resolução ANA nº 552/2011, os procedimentos de compras de bens e serviços com a utilização dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos da bacia hidrográfica do Rio São Francisco devem observar esta norma e, em caso de omissão, a entidade delegatária decidirá como proceder, cf. art. 1º e art. 24 do diploma citado.

Depreende-se do instrumento convocatório as regras acerca da regência do presente procedimento, as quais devem ser observadas em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim como da legalidade.

Ao incluir no bojo do edital as regras, inclusive fazendo uso de algumas da lei de licitações, a qual é sempre utilizada a título subsidiário, uma vez que geral, estabeleceu o procedimento ao qual TODOS os participantes estariam objetivamente vinculados. A lei de licitações, como toda lei geral, é utilizada para suprir lacunas que normas específicas não conseguem alcançar. Não há qualquer equívoco legal e muito menos de técnica quanto a sua utilização.

Ademais, verifica-se no instrumento convocatório que a Resolução ANA nº 552/2011 foi devidamente referenciada a qual consta, em seu art. 24, a faculdade de a contratante suprir, da forma que melhor entender, as regras faltantes.

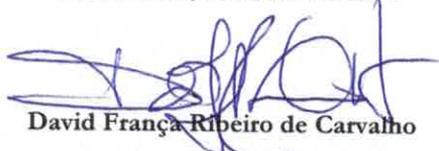
Lado outro, a comissão de seleção e julgamento, ao inabilitar a Recorrente face a ausência de documentação apenas observou o instrumento convocatório balizada pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, moralidade, imparcialidade, bem como julgamento objetivo das propostas. O fato de apenas um licitante concorrer no certame não o exime de apresentar e comprovar as exigências apresentadas pelo edital.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado pela participante INSTITUTO TERRAVIVA, ante a ausência de fundamentação para tanto.

É o parecer, s.m.j. Encaminho para análise e aprovação da diretoria executiva.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2015



David França Ribeiro de Carvalho
Assessor Jurídico AGB Peixe Vivo